



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/97,

DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Altera disposições da Lei Complementar nº 03, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 39, 44, 48, 53, 55, 56, 62, 63, 64, 69, 72, 83, III, 85, 87 e 109 e os §§ 1º e 6º do artigo 79, todos da Lei Complementar nº 003, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de São Gabriel do Oeste, passam a vigorar com as redações seguintes:

Art. 39. O valor da hora-aula do professor convocado corresponderá ao vencimento do nível do professor substituído, salvo se o convocado tiver qualificação inferior, quando a mesma será igual à fixada para o início de carreira no nível de sua habilitação.

Art. 44. O professor convocado fará jus durante o período de convocação à vencimentos e vantagens de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 48. A promoção funcional é a elevação do membro do Magistério, para efeito de vencimentos e vantagens, à classe imediatamente superior ou ao nível seguinte àquele em que se encontrar, conforme a linha definida de crescimento na carreira.

Art. 53 A progressão funcional ocorrerá até o último dia do semestre seguinte ao da apresentação do título que comprova a nova habilitação, em data fixada pelo Poder Executivo.

Art. 55 A ascensão funcional é a elevação do membro do magistério, pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente seguinte, dentro da mesma categoria funcional.

PUBLICADO EM 05 / 09 / 97
TRAVÉS <i>Atuação mural</i>
<i>São Gabriel do Oeste</i>
Assinatura

SÃO GABRIEL DO OESTE
Produzindo o Desenvolvimento



Art. 56

§ 1º A mudança de classe poderão concorrer, anualmente, todos os integrantes do magistério que contem, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos do magistério serão localizados na classe segundo os seguintes limites:

- I - na classe A, 25% (vinte e cinco por cento);
- II - na classe B, 13% (treze por cento);
- III - na classe C, 9% (nove por cento);
- IV - nas classes D e E, 7% (sete por cento) cada uma;
- V - nas classes F, G e H, 5% (cinco por cento) cada uma;
- VI - nas classes I, J e L, 4% (quatro por cento) cada uma;
- VII - nas classes M, N, O e P, 3% (três por cento) cada uma.

Art. 62

Parágrafo único - as designações, o prazo de mandato dos membros, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, as normas de funcionamento e as atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério, serão objeto de regulamentação própria do Poder Executivo.

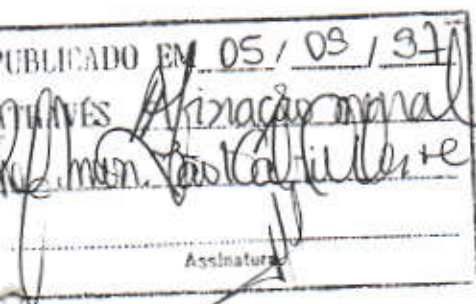
Art. 63

Parágrafo único - O tempo destinado a horas-atividade corresponderá a no mínimo 13% (treze por cento) da jornada semanal de trabalho.

Art. 64

§ 2º O professor de 5ª a 8ª séries do primeiro grau ou de segundo grau terá as seguintes horas-atividade, exercidas na escola:

- I. 1 (uma) hora-atividade para o professor com 12 (doze) horas-aula;
- II. 3 (três) horas-atividade para o professor com 22 (vinte e duas) horas-aula;
- III. 6 (seis) horas-atividade para o professor com 44 (quarenta e quatro) horas-aula;
- IV. 6 (seis) horas-atividade para o professor com 40 (quarenta) horas-aula;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 69. A carga horária do membro do magistério municipal não poderá ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 72. O vencimento base é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária e as regras de remuneração no estágio probatório e na convocação.

Art. 78. Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo membro do Magistério, nas condições especificadas por este Estatuto.

Art. 79. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base, respeitando-se a classe e o nível, conforme percentuais seguintes:

- I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 5% (cinco por cento);
- II - pelo exercício em classe de alunos excepcionais, 5% (cinco por cento);
- III - pelo exercício em classe multisseriada, 5% (cinco por cento);
- IV - pelo exercício em classe de 1ª série, 5% (cinco por cento);

§ 1º Os incentivos financeiros previstos neste artigo não são cumulativos, devendo haver manifestação do Professor, que fizer jus à percepção, sobre qual irá perceber.

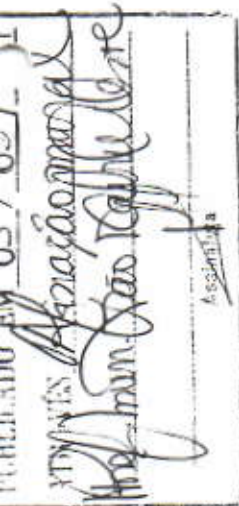
§ 6º O membro do Magistério à disposição da entidade de classe perceberá vencimento e vantagens permanentes, de acordo com esta Lei Complementar e o Estatuto dos Servidores Civis.

Art. 83

III - para exercer, por tempo determinado, atividades no Estado de Mato Grosso do Sul ou outros Municípios, com prejuízo dos vencimentos, salvo se o objeto se constituir como obrigação relativa à educação fundamental do Município, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, quando poderá haver pagamento.

Art. 85. Os membros do Magistério contribuirão para a previdência social mantida pelo Município, para obter os benefícios da aposentadoria, auxílio-natalidade e legar aos seus dependentes a pensão, auxílio-reclusão, auxílio-funeral e salário família.

SÃO GABRIEL DO OESTE
Produzindo o Desenvolvimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 87. Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados aos vencimentos os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais incorporadas e as percebidas ininterruptamente nos últimos trinta e seis meses.

Art. 108. A licença sindical será concedida a partir da posse e até o término do mandato, assegurado ao licenciado todos os direitos, vencimento e vantagens pessoais e o retorno da sua unidade de lotação.

Art. 109. Poderá ficar em licença para mandato sindical no máximo 1 (um) servidor, para cada 200 (duzentos) filiados, observando as regras relativas a afastamento para esta finalidade e quantidade de filiados, fixadas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 2º. Fica acrescido o § 2º ao artigo 23, da Lei Complementar nº 03, de 11 de dezembro de 1995, de acordo com a seguinte redação:

Art. 23. O nível do Professor empossado corresponderá, de conformidade com o nível de escolaridade das provas que realizou no concurso público, à habilitação exigida e apresentada para concorrer, vedada a alteração de nível durante o estágio probatório.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor com a data retroativa a 1º de agosto de 1997.

Art. 4º. Ficam revogados o inciso II do artigo 44, o artigo 57, os incisos V, VI e VII e o § 4º do artigo 79, os incisos V, VI e VII, o parágrafo único do artigo 87 e o parágrafo único do artigo 115, todos da Lei Complementar nº 003, de 11 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste (MS), 19 de agosto de 1997.


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 05 / 09 / 97
ATRAVÉS Associação Municipal
DE MUN. São Gabriel do Oeste
Assinatura

SÃO GABRIEL DO OESTE
Produzindo o Desenvolvimento